SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106378 - SP (2026/0238861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KLEITON PEREIRA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se buscou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição por dedicação do condenado à atividade criminosa, com base em elementos concretos: apreensão de porção maior de cocaína (aproximadamente 377,86g) e diversos invólucros prontos para venda, petrechos típicos da traficância (duas balanças de precisão, grande quantidade de embalagens *zip-lock*, elásticos, faca, máquina de cartão, aparelhos celulares) e significativa quantia em espécie - R$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais) -, além de prova oral indicativa de compras quase diárias por usuário.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram o afastamento do redutor; a decisão agravada preservou a conclusão, por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60317950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b614beca-184d-40f9-846a-08f9f9a8b055

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de circunstâncias concretas que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o tráfico privilegiado; e (ii) saber se os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 são cumulativos e se foram legitimamente afastados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. Os requisitos do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) são cumulativos, impondo comprovação de primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de integração em organização criminosa.

7. As instâncias ordinárias, com base em circunstâncias concretas (quantidade e acondicionamento da droga, petrechos típicos da traficância, significativos valores em espécie e prova oral de habitualidade), concluíram pela dedicação do condenado à atividade criminosa, legitimando o afastamento do redutor.

8. A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* caracterizada por rito célere e cognição sumária.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais. 2. A conclusão das instâncias ordinárias pela dedicação do agente à atividade criminosa, fundada em elementos concretos, afasta o tráfico privilegiado e não pode ser revista em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório. 3. A ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício e autoriza a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b614beca-184d-40f9-846a-08f9f9a8b055

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b614beca-184d-40f9-846a-08f9f9a8b055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106378 - SP (2026/0238861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KLEITON PEREIRA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se buscou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição por dedicação do condenado à atividade criminosa, com base em elementos concretos: apreensão de porção maior de cocaína (aproximadamente 377,86g) e diversos invólucros prontos para venda, petrechos típicos da traficância (duas balanças de precisão, grande quantidade de embalagens *zip-lock*, elásticos, faca, máquina de cartão, aparelhos celulares) e significativa quantia em espécie - R$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais) -, além de prova oral indicativa de compras quase diárias por usuário.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram o afastamento do redutor; a decisão agravada preservou a conclusão, por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de circunstâncias concretas que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o tráfico privilegiado; e (ii) saber se os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 são cumulativos e se foram legitimamente afastados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. Os requisitos do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) são cumulativos, impondo comprovação de primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de integração em organização criminosa.

7. As instâncias ordinárias, com base em circunstâncias concretas (quantidade e acondicionamento da droga, petrechos típicos da traficância, significativos valores em espécie e prova oral de habitualidade), concluíram pela dedicação do condenado à atividade criminosa, legitimando o afastamento do redutor.

8. A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* caracterizada por rito célere e cognição sumária.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais. 2. A conclusão das instâncias ordinárias pela dedicação do agente à atividade criminosa, fundada em elementos concretos, afasta o tráfico privilegiado e não pode ser revista em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório. 3. A ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício e autoriza a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

Cuida-se de agravo regimental interposto por KLEITON PEREIRA MACIEL, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 56/59).

No presente recurso, a defesa repisa a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto decorrente do afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que não há prova idônea de dedicação habitual às atividades criminosas, pois o agravante é primário e os elementos apontados são inerentes ao tipo penal e não demonstram profissionalismo ou estabilidade delitiva, sendo insuficiente, por si só, o depoimento de usuário sobre compras frequentes.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, nos termos da fundamentação.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscou-se, no *writ*, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ao fixar os parâmetros da dosimetria do crime de tráfico de drogas, o Magistrado sentenciante assim fundamentou sobre o tema, no que interessa:

> "*Assim, comprovadas a materialidade, a autoria, a tipicidade e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu KLEITON PEREIRA MACIEL como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06. Passo à fixação da pena.*
>
> *[...]*
>
> *Na terceira fase da dosimetria da pena, afasta-se a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Referido benefício destina-se ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, funcionando como mecanismo de abrandamento da resposta penal ao traficante eventual.*
>
> *No caso concreto, contudo, restou devidamente demonstrado que o acusado se dedicava à atividade ilícita de forma habitual, não se tratando de atuação episódica ou isolada.*
>
> *Com efeito, o conjunto probatório revela que, tanto na posse dos indivíduos que saíram da residência do réu quanto no interior do imóvel, foram apreendidas diversas porções de cocaína, em diferentes formas de acondicionamento, totalizando quantidade expressiva, incluindo porção de maior volume destinada ao fracionamento, além de invólucros já individualizados e prontos para a comercialização. Especificamente, foram*

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

apreendidos: 02 invólucros plásticos contendo cocaína (1,08g); 01 invólucro contendo cocaína (0,59g); 01 porção maior de cocaína (aproximadamente 377,86g); 16 invólucros plásticos contendo cocaína (17,7g), além de porção de maconha (2,05g), todos devidamente acondicionados em embalagens do tipo "zip-lock", compatíveis com a prática de comércio ilícito.

A isso se somam os diversos petrechos típicos da traficância, tais como 02 balanças de precisão, grande quantidade de embalagens plásticas, elásticos utilizados para fracionamento, faca, máquina de cartão e aparelhos celulares, além da significativa quantia em dinheiro apreendida (R$ 10.680,00), elementos que, analisados em conjunto, evidenciam a existência de estrutura voltada à comercialização de entorpecentes.

Ademais, a prova oral corrobora tal conclusão, notadamente o depoimento da testemunha Vitor Gustavo Croco, que afirmou adquirir drogas do acusado com frequência, inclusive quase diariamente, o que demonstra a habitualidade da prática delitiva. O próprio acusado, em juízo, confessou que armazenava as substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização, reforçando o quadro probatório no sentido de que fazia do tráfico sua atividade, ainda que não exclusiva.

Dessa forma, não se está diante de traficante ocasional, mas de agente inserido de maneira contínua na atividade criminosa, circunstância que afasta um dos requisitos indispensáveis à incidência do redutor legal. Ressalte-se que, embora a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não seja suficiente para afastar a incidência do benefício, no caso concreto ela se insere em um contexto mais amplo, marcado pela variedade de substâncias, forma de acondicionamento, apreensão de instrumentos típicos do tráfico, significativa quantia em dinheiro e prova oral indicativa de habitualidade, o que evidencia dedicação à atividade ilícita.

Diante desse contexto, ausente o requisito negativo da não dedicação às atividades criminosas, inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas." (fls. 49/51)

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente, assim consignando acerca da dosimetria do tráfico de entorpecentes:

"Os fatos demonstram a dedicação do réu a atividades criminosas, o que obsta o benefício. A apreensão de um tijolo bruto de cocaína (377,86g), somada a porções fracionadas, 600 embalagens novas, duas balanças de precisão e, especialmente, uma máquina de cartões, revela logística empresarial voltada ao comércio espúrio. A posse de R$ 10.680,00 em espécie, valor incompatível com o trabalho informal alegado, e ausente prova de origem lícita, aliada ao relato de usuário que comprava drogas quase diariamente, cristaliza o exercício habitual e profissional da traficância." (fl. 32)

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se não só a quantidade de entorpecente apreendida, como também a forma de acondicionamento – 02 invólucros plásticos contendo cocaína (1,08g); 01 invólucro contendo cocaína (0,59g); 01 porção maior de cocaína (aproximadamente 377,86g); 16 invólucros plásticos contendo cocaína (17,7g), além de porção de maconha (2,05g), todos devidamente acondicionados em embalagens do tipo *zip-lock* –, além da existência de petrechos típicos da traficância, como 2 balanças de precisão, grande quantidade de embalagens plásticas, elásticos utilizados para fracionamento, faca, máquina de cartão e aparelhos celulares, além da significativa quantia em dinheiro apreendida - R$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais) -, tudo isso a indicar que o réu não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

Ademais, diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Confiram-se julgados desta Corte Superior de Justiça:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL . AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável*

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Na hipótese, a Corte de origem valorou negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 3 porções de crack (928, 27g) - e as circunstâncias do delito (maior gravidade da conduta pelo concurso de agentes) para eleva a sanção inicial do crime de tráfico de drogas em 1 ano e 8 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do referido delito (5 a 15 anos).

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

4. No caso, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas nos autos, sobretudo a apreensão na residência da paciente de expressiva quantidade de dinheiro (R$ 84.000,00), comprovadamente de origem ilícita, denotam a sua habitualidade delitiva. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Embora a paciente seja primária e a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808.960/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA A PRINCÍPIO OU NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E LEGALIDADE DO ENUNCIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão condenatório por tráfico de drogas que manteve a dosimetria da pena acima do mínimo legal e negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na dedicação da recorrente a atividades criminosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

> *2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a redução da pena provisória aquém do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes, e se a minorante do tráfico privilegiado pode ser aplicada ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.*
>
> *4. A Corte de origem majorou a pena-base acima do mínimo legal e assentou a inexistência de atenuantes ou agravantes, inviabilizando a redução da pena.*
>
> ***5. A minorante do tráfico privilegiado foi negada devido à comprovação da dedicação do recorrente a atividades criminosas, evidenciada por denúncias anônimas e apreensão de materiais relacionados ao tráfico.***
>
> ***6. A revisão das conclusões do Tribunal a quo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
>
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> (REsp n. 2.136.410/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59986528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 3da2d171-b40d-448c-a2ec-13432365ba6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.378 / SP

Número Registro: 2026/0238861-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003256220268260559 20461192026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEITON PEREIRA MACIEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEITON PEREIRA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 7eea54f2-91ee-47b4-91e1-cde8a6488168

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 7eea54f2-91ee-47b4-91e1-cde8a6488168